

Serra, 04 de março de 2022.

À  
**LÍDER LIMPE LIMPEZA COMERCIAL EIRELI**  
Att.: Leandro Poloni Menezes  
Tel.: (27) 2233-7799

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, ASSEIO, CONSERVAÇÃO PREDIAL, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE ÁREAS VERDES, SERVIÇO DE COPA E GARÇOM E SERVIÇOS GERAIS DE MOVIMENTAÇÃO DE MATERIAIS.**

**Processo nº: 2021.018942**

Prezados Senhores,

Comunicamos a Vossa Senhoria que encaminhados os autos a área técnica para se pronunciar sobre a questão levantada e após análise, segue abaixo decisão referente ao **RECURSO** apresentado por essa empresa para o Pregão Eletrônico acima referenciado.

#### **I.TEMPESTIVIDADE**

O recurso interposto é tempestivo, vez que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido. O mesmo ocorreu com as contrarrazões recursais apresentadas pelo **LÍDER LIMPE LIMPEZA COMERCIAL EIRELI**.

#### **II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em síntese, a empresa **LÍDER LIMPE** alega em seu recurso que alega em seu recurso que a empresa **LBS TERCEIRIZAÇÃO** que, por integrar grupo econômico, não pode se beneficiar do regime diferenciado previsto na Lei Complementar n.º 123/2006 e, por conseguinte, deve ser sumária e peremptoriamente inabilitada.

#### **III. DAS CONTRARRAZÕES DA LBS TERCEIRIZAÇÃO**

No prazo legal a **LBS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI** apresentou as suas contrarrazões, rebatendo pontualmente os argumentos apresentados na peça recursal, pugnando pela manutenção da decisão guerreada.

#### IV. DO PARECER JURÍDICO

Encaminhados os autos para elaboração de parecer que assim se manifestou à fls. 834 a 843:

*“No caso em apreço, é preciso ressaltar que a última alteração do contrato social da empresa LBS, anexada aos autos às fls.*

*751/754 pela recorrente, indica que a única sócia da empresa é a Sr<sup>a</sup> VILMA DE QUEIROZ BRINGHENTI”, tendo sido registrada tal alteração na Junta Comercial na data de 18/03/2020.*

*As razões recursais (fls.739/749) indicam que o Sr. HÉLCIO ANTÔNIO BRINGHENTI teria declarado no documento denominado “termo de composição extrajudicial”, datado de 27/02/2020 ser o proprietário exclusivo das empresas LIDER BRASIL SERVIÇOS EIRELI, LBS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA E UNIR NEGÓCIOS E SEVIÇOS ERILEI, o que demonstraria a existência de grupo econômico, com a consequente inabilitação ao certame, em razão do faturamento superior a R\$5.000.000,000 (cinco milhões de reais).*

*Entretanto, somente pelos documentos colacionados aos autos não é possível deduzir que a empresa LBS pertence à grupo de econômico, o que deveria ser objeto de prova concreta e detalhada à respeito de tal existência.*

*Veja que o Sr. HÉLCIO ANTÔNIO BRINGHENTI sequer é citado no contrato social da empresa LBS apresentado aos autos, o que demonstra que, aparentemente, quando do procedimento licitatório realizado pela CESAN, não tinha qualquer poder de gestão sobre a empresa, o que deve ser certificado pela área.*

*Registra-se ainda que não deixou de ser notado que o Sr. Helcio e a Sr<sup>a</sup> Vilma possuem o mesmo sobrenome, contudo, tal motivo não é suficiente para reconhecer-se a existência de grupo econômico.*

*Para se configurar o grupo econômico é necessário demonstrar-se o controle, a administração comum ou a direção e coordenação em face das atividades, o interesse interligado e a efetiva comunhão desses, bem como a atuação conjunta das respectivas empresas.*

*Entretanto, com o devido respeito, se não está provado que as sociedades pertencem ao mesmo grupo econômico e estavam sob o controle comum, não há que se falar em inaplicabilidade dos benefícios da LC 213/2006.*

*Reforça-se mais uma vez que este parecerista está considerando apenas os documentos colacionados aos autos, e que estão sendo objeto de consulta.*

*Importante mencionar ainda que o acórdão do TCU mencionado pela recorrente é inaplicável ao caso em comento, já que trata de situação diversa daquela tratada no caso dos autos.*

*Naquela ocasião, a discussão versava sobre arrematante que era filial de empresa de grande porte, cuja receita deveria considerar a somatória de todos os estabelecimentos (sede e filial) para fins de enquadramento na condição de ME ou EPP. Porém, tal situação não se amolda ao caso dos autos, já que inexistente a prova que ateste a relação de “Sede” e “filial” entre as empresas.*

*Tampouco há, salvo melhor juízo, a demonstração de que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, em razão dos documentos colacionados aos autos.*

*Nesse passo, considerando os documentos e argumentos já apresentados, sugerimos que o recurso seja indeferido, mantendo-se a Decisão Recorrida.”*

## **V. CONCLUSÃO**

Em razão do exposto e com base no parecer emitido pelo departamento jurídico da Cesan, os argumentos do recurso não são suficientes para a reforma da decisão atacada, julgando **IMPROCEDENTE** o recurso aviado, mantendo a decisão final do pregão que pugnou pela classificação da empresa **LBS TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI**.

**Considerando o disposto na Lei 13.303/2016, o recurso foi submetido à Autoridade Competente da CESAN, a qual concluiu por sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo incólume a decisão tomada por esta Pregoeira.**